



PARECER Nº 20/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.078930/2013-47
INTERESSADO: VIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA %U2013 EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 08428/2013/SSO **Data da Lavratura:** 29/05/2013

Crédito de Multa nº: 653264160

Infração: *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175

Data: 16/04/2013 **Hora:** 09:30 h **Local:** Aeroporto de Vitória/Eurico de Aguiar Salles - ES

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por VIA LOG Logística e Transportes LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08428/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(2), 175.17(b), 175.17(e)(1) e 175.57(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 16/04/2013 Hora: 09:30 h Local: Aeroporto de Vitória/Eurico de Aguiar Salles - ES

Descrição da ocorrência: A empresa VIA LOG Logística e Transportes LTDA, tida como expedidor de cargas no processo 00065.054690/2013-95, apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, em referência ao DACTE 95760012158090, inobservando o RBAC 175.17(b); sem estar adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, inobservando o RBAC 175.17(a)(2); ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, sem observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado, inobservando o RBAC 175.17(e)(1); e sem que uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos tenha sido emitida, inobservando o RBAC 175.57(b) uma vez que o objeto do DACTE em questão, em referência a Nota Fiscal eletrônica nº 000543087, série 3, é classificado como artigo perigoso, UN 3166, Classe 9, necessitando de embalagem homologada - PI 950.

Desta forma, o expedidor infringiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V), pelo fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; uma vez que, conforme Art. 239, sem prejuízo da responsabilidade penal, responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

2. À fl. 02, consta relatório de ocorrência, datado de 29/05/2013, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada. Foram ainda juntados ao processo:

2.1. Cópia de Tabela de classificação de artigos perigosos do DOC. 9284-AN/905 - fl. 03;

- 2.2. Abertura de processo sobre Notificação de Acidente/Incidente com Artigo Perigoso - NIAP nº 11/2013/GTAP/SSO - fls. 04/05;
- 2.3. Cópia de troca de e-mails entre funcionários da transportadora - fl. 06;
- 2.4. Notificação de incidente/acidente com artigo perigoso - NIAP - fl. 07;
- 2.5. *Air Safety Report* preenchido pela TAM - fl. 08;
- 2.6. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônica - DACTE - número operacional 95760012158090 - fl. 09;
- 2.7. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e do motor - fl. 10;
- 2.8. Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico emitido pelo autuado - fl. 11;
- 2.9. Fotos da caixa do produto - fls. 12/15.

3. Notificado da infração em 18/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 16, o Interessado apresentou defesa em 08/07/2013 (fl. 17). No documento, alega que a carga em questão lhe foi encaminhada como um produto novo, sem nenhuma instalação prévia e totalmente desprovido de combustível, afirmando ainda que *"por se tratar de motor se enquadra na UN 3166, mas levando em consideração que o conjunto nunca foi instalado, portanto desprovido totalmente de qualquer resíduo de combustão interna propulsionado por líquido inflamável e/ou gás inflamável, consideramos que se enquadrava na disposição especial A70 (...)"*. Dispõe ainda que não houve nenhuma ocultação ou má fé do setor operacional, e que caso não tivesse sofrido avaria no transporte certamente nenhum resíduo de lubrificação interna que tenha permanecido do processo de montagem interna das peças teria se projetado.

4. A defesa anexa os seguintes documentos:

- 4.1. Carta da Peugeot Citroen a respeito do produto transportado - fl. 18;
- 4.2. Ficha técnica do lubrificante (resíduo interno) - fls. 19/20;

5. Em 03/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 23/25.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/03/2016 (fl. 30), o Interessado postou recurso a esta Agência em 18/03/2016 (fls. 31/33). Em suas razões, alega preliminarmente a incidência de prescrição intercorrente e no mérito contesta a decisão de primeira instância e reitera as alegações apresentadas em defesa, de que a carga expedida não se tratava de artigo perigoso.

7. Em 18/04/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1731349).

8. Em 18/04/2018, certificada a tempestividade do recurso (SEI 1731378).

9. Em 18/04/2018, lavrado Despacho SEI 1731429, que distribui o processo para deliberação.

10. Em 20/08/2018, lavrado o Parecer nº 1629/2018/ASJIN (SEI 2138392), que sugeriu que o processo fosse convertido em diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

11. Em 20/09/2018, lavrado o Despacho SEI 2246493, que determinou o encaminhamento do processo à GTAP.

12. Em 07/12/2018, a GTAP respondeu a diligência através do Despacho SEI 2490655, anexando ainda ao processo o documento SEI 2490839.

13. É o relatório.

PRELIMINARES

14. ***Regularidade processual***

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/06/2013 (fl. 16) e apresentou defesa em 08/07/2013 (fl. 17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/03/2016 (fl. 30) e postou seu tempestivo recurso a esta Agência em 18/03/2016 (fls. 31/33), conforme Despacho SEI 1731378.

16. Em 20/09/2018 foi lavrado o Despacho SEI 2246493, que determinava o encaminhamento do processo em diligência à GTAP. Em 07/12/2018, a GTAP respondeu a diligência através do Despacho SEI 2490655, anexando ainda ao processo o documento SEI 2490839.

17. Em 08/01/2019 o processo foi novamente atribuído a este servidor, no entanto verifica-se que não foi promovida a intimação do autuado com relação à documentação juntada ao processo devido à diligência. O art. 40 da Resolução nº 472/2018 dispõe o seguinte:

Resolução nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

18. Desta forma, aponto a necessidade de intimação do autuado com relação à diligência efetuada, visto que as informações juntadas após a diligência são aptas a influenciar a decisão administrativa a ser tomada.

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto acima, sugiro que intime-se o autuado com relação aos documentos juntados devido à diligência promovida junto à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP.

20. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/01/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2583860** e o código CRC **E3B8291B**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Necessidade de intimação do autuado**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a intimar o interessado com relação aos documentos juntados ao processo devido à diligência promovida junto à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, nos termos do **Parecer nº 20/2019/JULG ASJIN/ASJIN** (SEI nº 2583860).
2. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2583968** e o código CRC **4C3426EB**.